



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman

Segunda Câmara

Sessão: **20/9/2016**

82 TC-000585/026/14 CONTAS ANUAIS

**Prefeitura Municipal:** Potim.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito(s):** Benito Carlos Thomaz e Edno Félix Pinto.

**Advogado(s):** Élide do Amaral Vieira Santos (OAB/SP nº 171.449).

**Acompanha(m):** TC-000585/126/14.

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-14 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

| TÍTULO                            | SITUAÇÃO          | (Ref.)     |
|-----------------------------------|-------------------|------------|
| Ensino                            | 25,47%            | (25%)      |
| FUNDEB                            | 99,78%            | (95%~100%) |
| Magistério                        | 67,44%            | (60%)      |
| Pessoal                           | 52,30%            | (54%)      |
| Saúde                             | 26,67%            | (15%)      |
| Transferências ao Legislativo     | 7%                | (7%)       |
| Receita Prevista                  | R\$37.213.152,37  |            |
| Receita Realizada                 | R\$36.524.719,60  |            |
| Execução orçamentária             | Superávit → 3,98% |            |
| Execução financeira               | Déficit           |            |
| Remuneração dos agentes políticos | Regular           |            |
| Ordem cronológica de pagamentos   | Relevado          |            |
| Precatórios (pagamentos)          | Regular           |            |
| Encargos sociais                  | Regular           |            |

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Potim**, relativas ao exercício de **2014**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Guaratinguetá (UR-14).

No relatório de fiscalização, de fls. 15/101, foram anotadas as seguintes ocorrências:



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

#### **Planejamento das Políticas Públicas**

- a LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira; a LOA do Município autoriza a abertura de créditos suplementares de até 25% das despesas fixadas, percentual esse incompatível com LDO (limita a abertura desses créditos em 10%); ausência de Lei de aprovação do Plano Integrado de Saneamento Básico e de edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e do Plano de Mobilidade Urbana.

#### **A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal**

- falta de comprovação da criação do Serviço de Informação ao Cidadão e de divulgação, na página eletrônica, de todos os editais e resultados das licitações realizadas.

#### **Do Controle Interno**

- ausência de regulamentação do Sistema de Controle Interno e de segregação de funções da servidora designada como responsável pelo controle interno; elaboração de relatórios mensais com redação padrão.

#### **Resultado da Execução Orçamentária**

- classificação incorreta de despesa com indenizações trabalhistas; abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições em montante equivalente a 85,28% da despesa inicial prevista.

#### **Dívida de Curto Prazo**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- divergência entre o saldo da dívida evidenciado pela Origem e o saldo apresentado pelo Sistema AUDESP; ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

#### **Dívida de Longo Prazo**

- divergência entre o saldo da dívida de longo prazo evidenciado pela Origem e aquele apresentado pelo AUDESP; parcelamento com a empresa Bandeirante Energia S.A. que, além de não estar sendo quitado, aumentou em relação ao exercício anterior.

#### **Fiscalização das Receitas**

- falta de adoção de providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, no tocante às atividades de cartório.

#### **Renúncia de Receitas**

- edição de leis que configuram renúncia de receitas, sem o cumprimento dos requisitos legais.

#### **Dívida Ativa**

- divergência entre os dados da Origem e aqueles disponibilizados no Sistema AUDESP e entre os dados contábeis e os produzidos pelo Setor de Tributação.

#### **Despesa de Pessoal**

- o Município excedeu o limite de despesa com pessoal em 2013 (60,04%), e manteve-se durante todo o exercício examinado acima do limite prudencial (1º Quadrimestre - 56,23%; 2º Quadrimestre - 57,19%; 3º Quadrimestre - 52,30%); falta de cumprimento dos prazos estabelecidos para recondução das despesas com pessoal ao seu limite legal e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de comprovação da aplicação das medidas constitucionalmente definidas para redução dessas despesas;  
edição de atos que caracterizam aumento da despesa com pessoal, vedados pela LRF; emissão de 3 alertas no decorrer do exercício.

#### **Ensino**

- aplicação de 99,41% do FUNDEB recebido no exercício, não sendo comprovada a abertura de conta específica e de créditos adicionais para a utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2015; incongruência de informações dos Restos a Pagar, evidenciadas nos relatórios produzidos pela Origem; o município não apresentou comprovação de que o Conselho Municipal de Educação tenha cumprido suas atribuições.

#### **Saúde**

- inscrição em Restos a Pagar não liquidados sem lastro financeiro.

#### **Royalties**

- impossibilidade de apurar se, por meio de conta bancária vinculada, o Município movimentou e aplicou corretamente sua receita de Royalties, tendo em vista que a Origem apresentou declaração informando que não houve recebimento de recursos dessa natureza, mesmo tendo sido contabilizado montante a esse título.

#### **Iluminação Pública**

- falta de assunção dos ativos da iluminação pública.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### **Precatórios - Regime Ordinário**

- divergência entre o valor dos precatórios de exercícios anteriores informados pela Origem e o relatório emitido pelo Tribunal de Justiça; contabilização de precatórios, inscritos no exercício de 2014, não constante do relatório emitido pelo Tribunal de Justiça; divergências entre os valores dos pagamentos indicados no Sistema AUDESP (Pentaho) e o evidenciado no relatório contábil da Origem; impossibilidade de atestar se o Balanço Patrimonial registra, corretamente, as pendências judiciais.

#### **Gasto com Combustível**

- ausência de controle efetivo de abastecimento da frota municipal.

#### **Adiantamento**

- processos de prestação de contas de adiantamentos solicitados e não disponibilizados à fiscalização; adiantamentos a servidores efetuados em descompasso com a legislação pertinente; despesas apresentadas são identificadas de maneira insuficiente, efetivadas sem pesquisa prévia de preços, e não contam com parecer do controle interno; as prestações de contas dos adiantamentos realizados para cobrir despesas de viagens não demonstram, de maneira inequívoca, sua finalidade pública; existência de prestações de contas que demonstram despesas superiores aos valores dos adiantamentos concedidos, sem comprovação de posterior reembolso.

#### **Pagamento de Multas e Juros**

- identificadas despesas com juros e multa por pagamentos em atraso.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### **Assessoria Jurídica**

- contratação, sem o devido processo licitatório, de duas empresas para a execução de mesmo objeto, caracterizando fracionamento de despesas sendo que uma das empresas contratadas não possui, dentre o rol de atividades previstas no seu Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, autorização para atuar no objeto proposto; a Origem não recebeu documento produzido pelas empresas.

#### **Materiais de Construção**

- aquisição de materiais por dispensa, cujo montante ultrapassou o valor mínimo, caracterizando fracionamento de despesas; ausência de pesquisa de preços e de detalhamento do material adquirido impossibilitando atestar a regularidade do preço pago.

#### **Decoração**

- aquisição por dispensa, cujo montante ultrapassou o valor mínimo, caracterizando fracionamento de despesas; ausência de pesquisa de preços que pudesse balizar as determinações de compra; identificação de documento fiscal supostamente irregular.

#### **Locação de Veículos**

- aquisição por dispensa, cujo montante ultrapassou o valor mínimo, caracterizando fracionamento de despesas; ausência de pesquisa de preços que pudesse balizar as determinações de compra; identificação de duas notas de empenho que se referem ao mesmo serviço, no mesmo período; realização de despesas sem prévio empenho; contratação de empresa para prestação de serviços, através de dispensa de licitação,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

após a assinatura de contrato, decorrente de pregão presencial, abrangendo o mesmo objeto.

#### **Compra de Medicamentos e Insumos Hospitalares**

- aquisição de medicamentos por dispensa de licitação, cujo montante ultrapassou o valor mínimo, caracterizando o fracionamento indevido de despesa; inexistência de pesquisas de preços para as aquisições; 83,43% dos valores adquiridos por compras diretas foram provenientes de três empresas, cujos sócios ou procuradores têm ligação de parentesco; as mesmas empresas fornecem, também, diversos tipos de produtos, como computador, televisão e geladeira, para os quais não pudemos atestar a regularidade de entrega e destinação, em virtude de falhas na sua identificação (no documento fiscal) e no controle patrimonial da Origem; os valores pagos pela Prefeitura superaram, em média, 44,78% os preços médios praticados no mercado.

#### **Tesouraria**

- movimentação de numerário em espécie, referente a recebimento de tributos no Paço Municipal, colocando em risco os servidores e os bens públicos.

#### **Almoxarifado**

- ausência de uma estrutura física para o armazenamento, distribuição e controle dos bens embora conte com dois servidores para realizar atividades de chefia e supervisão; sonegação de informações requisitadas pela equipe de fiscalização; medicamentos estocados e controlados pelo farmacêutico da Prefeitura, de maneira precária, sem o correspondente registro e controle contábil.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### **Bens Patrimoniais**

- situação precária de parte da frota municipal; inexistência de controle sobre os bens patrimoniais; ausência de registro analítico dos bens de caráter permanente; falta de realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

#### **Ordem Cronológica de Pagamentos**

- desatendimento à cronologia de pagamento, sem a comprovação da existência de relevantes razões de interesse público a fim de amparar a decisão da Administração.

#### **Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades**

- elevado percentual de despesas não licitadas; incongruências nas informações ofertadas ao Sistema AUDESP; decreto, cuja motivação não se comprovou, autorizando suspensão de pagamentos e aquisições sem a observância de processo licitatório.

#### **Falhas de Instrução**

- genéricas: apenas um licitante apresentando proposta em diversos processos licitatórios; vários lançamentos de editais, seguidos de seu cancelamento e novo lançamento, não justificados; procedimentos licitatórios com numeração diversa para o meio físico e para o meio eletrônico;

- específicas: Inexigibilidade nº 01/2014 (Quadro 01): contratação, por inexigibilidade, de empresa cujo CNAE não prevê atuação no objeto licitado; a Origem elaborou Termo de Referência para os serviços licitados em data posterior à proposta formalizada pela empresa, sendo verificado, em ambos os documentos, termos que se repetem de maneira literal; o serviço contratado por inexigibilidade já havia



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

sido objeto de contratação por pregão presencial, cujo contrato dele derivado se encontrava vigente à época; o contrato precedido de pregão presencial foi formalizado por 66,83% do valor do contrato firmado através de inexigibilidade; o contrato prevê o pagamento de 20% de seu valor de forma antecipada, sem a respectiva prestação dos serviços; alteração da dotação orçamentária que suporta a contratação, transformando da Fonte 01 (recursos próprios) para a Fonte 05 (transferências federais), sem demonstrar ter efetuado os necessários ajustes contratuais; Concorrência Pública nº 01/2014 (Quadro 02): exigência de condição restritiva para apresentação de propostas, implicando em apenas um licitante a participar do certame; Dispensas de Licitação s/n<sup>os</sup> (Quadro 03 e Quadro 04): Situações fáticas que dão ensejo às emergências justificadoras das dispensas foram provocadas pela própria Administração; inclusão de serviço, sem a apresentação de justificativa, aumentando o custo do contrato; prestação de serviços sem formalização de contrato; realização de despesa sem empenho prévio; provável duplicidade de pagamento; Dispensa de Licitação s/nº (Quadro 05): processo de dispensa baseado em motivos e justificativas não comprovados pela Origem; motivações singelas subscritas por profissional com competência diversa da requerida para a situação.

**Execução Contratual**

- Contrato s/nº - EMBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LTDA.: ausência de discriminação de valores por serviços prestados; serviços contratados não prestados; edição de Termo Aditivo reduzindo o valor total do contrato, sem



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

determinação do motivo, e sem comprovação de aplicação da redução nos valores já pagos; Nota de Empenho 3552/2014 - JORGE ELIAS RIBEIRO ME: inexistência de processo administrativo embasando a despesa; execução parcial do serviço contratado; empresa não encontrada no endereço cadastrado perante os institutos oficiais.

#### **Gerenciamento da Folha de Pagamento**

- contratação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em virtude de suposta rescisão de contrato anteriormente firmado, gerando compensação de valor e não restando devidamente configurado o interesse público da solicitação.

#### **Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos**

- realização de despesas com Saneamento Básico em descompasso com o objetivo estabelecido nos planos governamentais (LOA e LDO de 2014).

#### **Abastecimento e Distribuição de Água**

- a distribuição de água a moradores não atende aos padrões de potabilidade para consumo humano, tendo em vista a inexistência de estação de tratamento conjunto das águas captadas pela Prefeitura.

#### **Coleta e Tratamento de Esgoto**

- inexistência de Estação de Tratamento de Esgoto, sendo os dejetos lançados diretamente no Córrego Potim e em vala de drenagem ou, ainda, em fossas negras e sépticas, na zona rural.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

#### **Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos**

- o Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

#### **Cumprimento das Exigências Legais**

- falta de divulgação, na página eletrônica do Município, do Parecer prévio do Tribunal de Contas.

#### **Livros e Registros**

- impossibilidade de se atestar a boa ordem formal dos livros e registros.

#### **Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP**

- diversas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

#### **Quadro de Pessoal**

- Existência de servidores ocupantes de cargo em comissão realizando atividades que se revestem de caráter técnico, burocrático, permanente e contínuo da Administração; pagamentos de gratificações a servidores sem o devido amparo legal ou qualquer motivação ou fundamentação do ato, em percentuais diversos; pagamento de remunerações acima do teto municipal a diversos profissionais médicos; pagamento de plantões médicos sem a devida comprovação.

#### **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- descumprimento às determinações exaradas por este Tribunal em relação à exatidão dos dados e ao prazo de envio da documentação exigida, por meio eletrônico, do Sistema AUDESP; ausência de resposta às requisições da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

fiscalização; falta de atendimento às recomendações exaradas por esta Casa.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 19/5/2015, o Sr. Edno Félix Pinto, responsável pelas presentes contas após o afastamento e falecimento do Sr. Benito Carlos Thomaz, apresentou as justificativas de fls.111/226, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Sobre a questão da aplicação da totalidade de recursos do FUNDEB informa que o saldo (R\$66.796,45) relativo à parcela diferida foi aplicado em sua totalidade até o 1º trimestre de 2015, no entanto, por equívoco o valor de R\$25.396,89 foi contabilizado como despesa do exercício de 2015.

Argumenta que para sanar a falha contábil solicitou que fosse realizado o estorno do empenho no código correto (o ajuste contábil de referido valor foi efetuado em junho/2015).

O Setor Especializado de ATJ (fls.229/231) diante das justificativas apresentadas pelo interessado refaz o quadro demonstrativo acolhendo apenas a importância de R\$41.399,56 por ter sido contabilizada no 1º trimestre de 2015 e aponta que foi utilizado no prazo legal permitido o equivalente a **99,78%** dos recursos do FUNDEB.

Sob o aspecto econômico, Assessoria Técnica (fls.232/234) considerando o resultado superavitário da execução orçamentária, a redução do déficit financeiro em relação ao exercício anterior e os resultados econômico e patrimonial positivos, conclui pela emissão de parecer



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Potim.

Assessoria Técnica, sob a ótica jurídica (fls. 235/241), em face da falta de utilização da totalidade dos recursos da parcela diferida do FUNDEB até o 1º trimestre do exercício seguinte, manifestou-se pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas em exame, sem embargo de recomendações, conclusão que foi endossada por sua Chefia (fls.242).

O Ministério Público de Contas (fls.243/246), por sua vez, considerando ainda, além da insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, a abertura de créditos adicionais, as transferências, remanejamentos e transposições, os recorrentes dispêndios efetuados sem licitação, e as falhas do item "Quadro de Pessoal", também opina pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas com recomendações e com sugestão de abertura de autos próprios/apartados.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-585/126/14 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

**2011** - TC-001455/026/11 - Desfavorável;

**2012** - TC-002044/026/12 - Desfavorável; e

**2013** - TC-002112/026/13 - Desfavorável.

É o relatório.

Alns



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000585/026/14

Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa e de MPC.

Na instrução processual, foram apontadas falhas, dentre as quais se destaca a insuficiente aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB no período (99,78%).

Conforme ressaltou Assessoria Técnica (fls. 235/241), a jurisprudência da Casa não tem tolerado deficiências decorrentes da falta de aplicação da parcela diferida no caso em que a administração não tenha realizado gasto que beneficiasse o setor educacional.

Saliento que a situação aqui em exame se distancia dos casos que vêm sendo relevados por este Tribunal em que não há a utilização total dos recursos em virtude de glosa de despesa.

De acordo com o cálculo efetuado pelo Setor Especializado de ATJ (fls.229/231), considerando o valor contabilizado até o 1º trimestre de 2015, foi utilizado o equivalente a 99,78% dos recursos do FUNDEB.

Esta questão, aliada às falhas com várias despesas efetuadas por dispensa de licitação e aos desacertos dos procedimentos licitatórios, é grave e não admite tolerância, nos termos da jurisprudência firmada neste e. Tribunal.

Os demais desacertos apontados e que não foram superados com as razões de defesa apresentadas serão



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

lançados ao campo das recomendações ou serão analisados em autos apartados, como adiante proponho.

No mais, os autos revelam que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **25,47%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **67,44%** foi destinada à **valorização do magistério**.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **26,67%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, ainda que acima do limite de prudência, ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **52,30** da receita corrente líquida no final do período.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) foram devidamente recolhidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Em relação aos precatórios, de acordo com as informações da fiscalização (fls.38/39), embora tenha ocorrido divergência de valores, foram pagos os valores



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

informados no relatório do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os referentes aos requisitórios de baixa monta.

Embora tenham ocorrido alterações orçamentárias, estas não causaram desajuste fiscal - o resultado financeiro deficitário equivale a um mês de arrecadação - não impactando orçamentos futuros.

Mesmo assim, a Administração Municipal deve aprimorar o seu processo de planejamento, intensificando seus esforços a fim de produzir um projeto de lei orçamentária na conformidade das regras instituídas pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 4.320/64, de forma a não comprometer os orçamentos futuros.

O resultado econômico e o saldo patrimonial obtidos em 2014 foram positivos.

O resultado orçamentário foi superavitário e o financeiro, embora negativo, diminuiu 53,36% em relação ao obido no exercício anterior.

Verifica-se a realização de investimentos na quantia de R\$1.805.175,43, equivalente a 5% da RCL (R\$36.103.508,64).

No final do exercício, dos 1.322 cargos existentes (1.196 cargos efetivos e 126 em comissão), 606 encontravam-se ocupados, sendo 538 por servidores efetivos e 68 comissionados.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água e os de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo Município, sendo este último realizado também pelas empresas VSA -



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Vale Soluções Ambientais Ltda. e Terra Clean Comercial Ltda.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Potim**, relativas ao exercício de **2014**.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) aprimore seu planejamento orçamentário; b) adote providências visando à promulgação de lei de aprovação do Plano Integrado de Saneamento Básico e a edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana e a assunção dos ativos de iluminação pública; c) incremente a prestação de contas dos processos de adiantamentos; d) atente para a cronologia das exigibilidades; e) observe às disposições da Lei nº 8.666/93 quando da realização de licitações e contratos e da Constituição Federal quanto aos cargos em comissão; f) atenda às recomendações e instruções exaradas por esta Casa; e g) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual, voltem a ocorrer, bem como as divergências contábeis; e
- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens: "A Lei de Acesso à Informação", "Do Controle Interno", "Resultado da Execução Orçamentária" (indenizações trabalhistas), "Fiscalização das Receitas", "Gastos com Combustível", "Pagamento de Multas e Juros", "Almoxarifado", "Bens Patrimoniais", "Cumprimento das Exigências Legais" e "Livros e Registros".



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As matérias relativas aos contratos firmados com as empresas Veler Consultoria e Treinamento Ltda. (Inexigibilidade nº 1/2014), Terra Clean Comercial Ltda. e Vale Soluções Ambientais Ltda. (dispensas firmadas em 7/11/2014 e 23/12/2014) deverão ser analisadas em autos próprios.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.